



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.412 - DF  
(2019/0133742-9)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SILVA**  
**AGRAVADO : ELIZABETH BARROS SILVA**  
**AGRAVADO : PAULO HENRIQUE BARROS SILVA**  
**HERD. DE : PAULO BARROS SILVA - ESPÓLIO**  
**ADVOGADO : LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE NO CURSO DO WRIT. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DOS HERDEIROS/SUCESORES NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante recente orientação adotada pela Corte Especial, a impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas implica preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula 182/STJ (EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).
2. Ainda que o óbito do impetrante tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da ação mandamental, o espólio ou os herdeiros/sucesores detêm legitimidade para requerer a execução do julgado, desde que devidamente habilitados. O reconhecimento da condição de anistiado político possui caráter indenizatório, integrando-se ao patrimônio jurídico do espólio. Nesse sentido: AgInt no MS 24.314/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019.
3. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 27 de abril de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.412 - DF  
(2019/0133742-9)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SILVA**  
**AGRAVADO : ELIZABETH BARROS SILVA**  
**AGRAVADO : PAULO HENRIQUE BARROS SILVA**  
**HERD. DE : PAULO BARROS SILVA - ESPÓLIO**  
**ADVOGADO : LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Trata-se de agravo interno de fls. 108-112 interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, deferiu a habilitação pretendida pelos herdeiros do anistiado político falecido PAULO BARROS SILVA.

A agravante alega, em síntese, que: (a) "o exequente PAULO BARROS SILVA faleceu em 25/01/2018", antes, portanto, do trânsito em julgado que sobreveio no âmbito do *writ* "em 20/06/2018"; (b) "considerando a natureza mandamental e a natureza personalíssima do *writ of mandamus*, incabível a sucessão de partes, ressalvada aos sucessores a possibilidade de acesso às vias ordinárias"; (c) "o marco que possibilita a habilitação de herdeiros é o trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança"; e (d) "só é cabível sucessão processual em mandado de segurança quando a morte ocorra após o trânsito em julgado da ação mandamental, o feito se encontrar já na fase de execução".

Requer, por isso, seja provido o recurso.

O agravado, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão agravada. Argumenta que: (a) ausente impugnação específica a fundamento da decisão agravada, a atrair o óbice da Súmula 182/STJ e o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, porquanto o agravo interposto "ataca somente o fundamento do deferimento da habilitação dos herdeiros, não impugnando a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o ente público em questão conclua o procedimento revisional deflagrado, sob pena de retomada do trâmite processual"; (b) "a despeito das alegações da UNIÃO de que o feito executivo deveria ser extinto, em decorrência do falecimento do impetrante ter ocorrido no curso da ação mandamental (antes do trânsito em julgado da fase de conhecimento), importa destacar que o reconhecimento da condição de anistiado político possui caráter indenizatório, integrando-se ao patrimônio jurídico do espólio"; e (c) "o mandado de segurança produz efeitos patrimoniais desde a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

impetração e, passando a integrar o patrimônio do beneficiário vantagem pecuniária que não foi recebida em vida, os herdeiros passam a ter legitimidade para requerer a execução ou nela prosseguir".

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.412 - DF  
(2019/0133742-9)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SILVA**  
**AGRAVADO : ELIZABETH BARROS SILVA**  
**AGRAVADO : PAULO HENRIQUE BARROS SILVA**  
**HERD. DE : PAULO BARROS SILVA - ESPÓLIO**  
**ADVOGADO : LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE NO CURSO DO *WRIT*. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DOS HERDEIROS/SUCESORES NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante recente orientação adotada pela Corte Especial, a impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas implica preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula 182/STJ (EResp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. Ainda que o óbito do impetrante tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da ação mandamental, o espólio ou os herdeiros/sucesores detêm legitimidade para requerer a execução do julgado, desde que devidamente habilitados. O reconhecimento da condição de anistiado político possui caráter indenizatório, integrando-se ao patrimônio jurídico do espólio. Nesse sentido: AgInt no MS 24.314/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019.

3. Agravo interno improvido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Verifica-se que o ente público agravante recorreu da decisão tão somente na parte em que deferira a habilitação dos herdeiros do anistiado político falecido, não impugnando o capítulo atinente à fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do procedimento revisional instaurado. Nesse sentido, o agravado defende não ter havido impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.

Todavia, consoante recente orientação adotada pela Corte Especial, a impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas implica preclusão das matérias não impugnadas, **mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula 182/STJ.**

Confira-se a propósito: "(...) 9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Passa-se, então, à análise do mérito recursal propriamente dito.

Extrai-se dos autos que houve o **falecimento do impetrante em 25/1/2018 (fl. 86), após a concessão da ordem em 2/10/2006 (conforme consulta processual), mas antes de seu trânsito em julgado ocorrido em 20/6/2018 (fl. 352 daqueles autos).**

Portanto, o óbito de PAULO BARROS SILVA deu-se no curso do mandado de segurança (vale repisar: **após a concessão da ordem, mas antes de seu trânsito em julgado**). Daí a UNIÃO insurge-se contra a habilitação do espólio, dado o caráter personalíssimo da ação mandamental, e pugna pela extinção da execução.

Sem razão, contudo, conforme será explanado a seguir.

A despeito da alegação da UNIÃO de que o feito executivo deva ser extinto, em decorrência do falecimento do impetrante ter ocorrido no curso da ação mandamental (antes do trânsito em julgado da fase de conhecimento), importa destacar que **o reconhecimento da condição de anistiado político possui caráter indenizatório, integrando-se ao patrimônio jurídico do espólio.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, repita-se, **o anistiado teve a ordem mandamental concedida em seu favor ainda em vida**, por isso que os valores nela deferidos, em conformidade com o princípio sucessório da *saísine* (art. 1.748 do Código Civil), desde logo se transmitiram aos sucessores, outorgando-lhes, com isso, legitimidade para prosseguirem nos atos da lide mandamental ajuizada pelo *de cujus*.

Desta forma, ainda que o óbito do impetrante tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da ação mandamental, o espólio ou os herdeiros/sucessores detêm legitimidade para requerer a execução do julgado, desde que devidamente habilitados, o que se verificou no caso dos autos.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. IMPETRAÇÃO POSTERIOR AO ÓBITO DO ANISTIADO. INVENTARIANTE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Afirma a agravante que a portaria anistiadora em comento teria sido anulada pela Portaria n. 1.504/2013 do Ministério da Justiça. Ocorre que este último ato fora desconstituído judicialmente, estando plenamente vigente, portanto, a Portaria n. 1.524/2004, a qual ensejou a concessão da ordem no presente *writ*.

2. **É firme a compreensão desta Corte de Justiça de que o reconhecimento da anistia política possui caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado.**

3. **Na hipótese em apreço, a data do óbito do anistiado foi posterior ao ato que reconheceu a condição de anistiado e anterior à impetração. Assim, a titularidade dos efeitos retroativos são incorporados retroativamente ao patrimônio do *de cujus*.**

4. Ademais, a viúva do anistiado comprovou ter sido nomeada como inventariante, detendo, portanto, poderes para representar o espólio de Roberto Manoel de Mello, o que lhe confere legitimidade ativa para atuar no presente *writ*.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS 24.314/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019) (grifou-se)

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0133742-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt na PET na ExeMS 10.412 / DF**

Número Origem: 200500198348

EM MESA

JULGADO: 27/04/2022

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### **AUTUAÇÃO**

EXEQUENTE : MARIA DE LOURDES SILVA  
EXEQUENTE : ELIZABETH BARROS SILVA  
EXEQUENTE : PAULO HENRIQUE BARROS SILVA  
HERD. DE : PAULO BARROS SILVA - ESPÓLIO  
ADVOGADO : LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723  
EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Anistia Política

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SILVA  
AGRAVADO : ELIZABETH BARROS SILVA  
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE BARROS SILVA  
HERD. DE : PAULO BARROS SILVA - ESPÓLIO  
ADVOGADO : LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.